

PROCESSO SELETIVO Nº 010/2020 – HUAPA (Processo seletivo objetivando prestação de serviços médicos de **BUCOMAXILOFACIAL** em prol do Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA)

DECISÃO DE RECURSO

Recorrente: **RMC SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME**, CNPJ 28.467.039/0001-32

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso apresentado pela **RMC SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME**, CNPJ 28.467.039/0001-32, sobre a habilitação da **SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA LTDA.**, CNPJ 10.015.441/0002-00, no presente processo seletivo.

Concedido vistas do recurso a parte recorrida, esta apresentou contrarrazões e documentos, apresentando espécie de recurso adesivo, tendo sido concedido vistas de tais documentos à Recorrente RMC.

Diante de tudo quanto exposto, decidimos:

Argui a Recorrente RMC que a Recorrida **SEMPREVIDA** não detinha condições para ser habilitada no processo seletivo, em virtude de ter, segundo a recorrente, apresentado atestado de capacidade técnico em dissonância com o código de ética do Conselho Federal de Odontologia, requerendo, ao final, a não habilitação da Recorrida **SEMPREVIDA**.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o Instituto de Gestão e Humanização é uma Organização Social (OS) criada, e regida, pela lei nº 9.637/98 e em pleno funcionamento desde Abril/2010, cujas atividades são dirigidas exclusivamente

à saúde, nos termos dessa Lei, portanto, não estando sob o pálio da Lei 8.666/93, conforme, inclusive, já decidido pelo STF.

Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.923/DF - que visava a declaração de inconstitucionalidade na íntegra da Lei nº 9.637/98, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal (Art. 37, caput) às normas previstas na Lei das Organizações Sociais.

O STF definiu, quando do julgamento da ADI 1.923, a natureza jurídica do contrato de gestão como sendo convenial. Assim, embora nominado de contrato de gestão, este instrumento possui a mesma finalidade de um convênio. Não há, pois, contraposição de interesses, mas sim a conjugação de esforços entre os entes públicos e a entidade do terceiro setor devidamente qualificada, tendo, portanto, o STF afastado a incidência da Lei 8.666/93 sobre as OS's, impondo apenas que estas devem criar regulamentos próprios para a contratação de obras e serviços, bem como para a seleção de pessoal, estabelecendo critérios objetivos, o que vem cumprindo o Instituto de Gestão e Humanização.

Assim, resta claro ser inaplicável a lei 8.666/93 citada no recurso.

Adentrando no mérito do apelo, verifica-se que não tem razão a Recorrente RMC, uma vez que a exigência editalícia para habilitação no processo seletivo restringe-se unicamente a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa participante executou ou executa os serviços objeto deste edital e está apta para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantitativos com o objeto do presente processo seletivo.

Analisando-se os autos, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida SEMPREVIDA foi emitido pelo Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH, referente a serviços prestado no Hospital Estadual



de Urgências da Região Sudoeste - HURSO, situado em Goiânia, declarando de forma expressa que “já prestou e ainda presta diversos serviços médicos como na Especialidade de Unidade Terapia Intensiva, com serviços Médicos Intensivistas, Odontólogos, Bucomaxilo, Clínica Médica, Anestesiologia dentre outros”, conforme se infere do documento anexo.

Portanto, não se verifica nenhuma irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado, inexistindo, assim, motivos para a inabilitação da Recorrida SEMPREVIDA, uma vez que atendeu todos os requisitos do edital.

Ressalte-se que eventual infração ética não deve ser julgada no presente feito, uma vez que deve ser submetida ao órgão competente. Acrescente-se, por fim, que não há no edital a exigência da empresa proponente ter em seus quadros societários os profissionais necessários para a realização dos serviços ofertados, mas apenas que tenha capacidade técnica para tanto, comprovado por atestado, o que, conforme dito acima, se confirmou.

Ressalte-se que o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM 2272/2020, decidiu que:

Art. 1º É de competência exclusiva do médico o tratamento de todas as neoplasias malignas, das doenças das glândulas salivares maiores (parótidas, submandibulares e sublinguais), das doenças dos seios paranasais e cavidades nasais, a sialoendoscopia diagnóstica e terapêutica, o acesso pela via cervical infra-hióidea e afecções superiores ao rebordo inferior da órbita, excetuando o trauma de face, bem como a prática de cirurgia e procedimentos com finalidade estética e/ou funcional, ressalvando, não de forma exclusiva, a cirurgia reparadora e com finalidade estético-funcional do aparelho estomatognático, a saber, da oclusão dentária e estética dos dentes.

Assim, entende-se pelo improvimento do apelo.



Já em relação ao “recurso adesivo” da SEMPREVIDA, o mesmo também não merece acolhida, uma vez que a RMC demonstrou que o Dr. Guilherme Romano Scartezini se retirou da sociedade em 22/04/2020, com o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás em 29/04/2020. Como a apresentação das propostas ocorreu em 04/05/2020, quando da proposta, o Dr. Guilherme Romano Scartezini não fazia mais parte da sociedade, inexistindo qualquer irregularidade, devendo, portanto, ser improvido o apelo.

CONCLUSÃO

Diante tudo o quanto exposto, nega-se provimento ao recurso apresentado pela **RMC SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME**, bem como nega-se provimento ao recurso apresentada pela **SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA LTDA..** Notifique-se.


Adriano Muricy


Aline Martinele
Comissão de Processo Seletivo

Raisa Mattos